

PROCESSO - A. I. Nº 298576.0007/04-4  
RECORRENTE - ANTÔNIO CARDOSO PIMENTA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0306-02/04  
ORIGEM - INFAS BRUMADO  
INTERNET - 30.11.04

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0410-11/04**

**EMENTA:** ICMS. CONTA "CAIXA". SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa. Observados, no cálculo do imposto, os critérios atinentes aos contribuintes inscritos no sistema do SimBahia. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 2ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, em razão da falta de recolhimento de ICMS relativo a omissões de saídas de mercadorias, apuradas através de saldo credor na conta Caixa.

Sustenta a Decisão da 2ª JJF, ora recorrida:

- o fato imputado ao recorrente não foi negado na defesa. Este apenas questionou a forma como o lançamento foi feito, reclamando que não teria sido abatido o crédito de 8%. Ao prestar a informação, o fiscal autuante observou que o crédito foi concedido, conforme consta nos instrumentos às fls. 19, 21 e 22.
- o art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, manda abater do valor apurado o crédito presumido de 8% sobre as saídas consideradas, em se tratando de contribuinte do SimBahia.
- não entende a razão do recorrente alegar não ter sido abatido o crédito do imposto, a que teria todo direito, já que os demonstrativos fiscais são claros. Acredita que, no ato da intimação, foram fornecidas cópias dos demonstrativos, como manda o art. 46 do RPAF.

Concluiu pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a Decisão supra, o recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual alega as seguintes razões:

- inicialmente aduz ser empresa de pequeno porte, estando albergada pela Lei n.º 7.357/1998, enquadrada no SimBahia, fazendo jus a todos os seus benefícios, inclusive o de ser tributada com base em alíquotas diferenciadas, como o direito de pagar imposto com base na alíquota de 2,5%.
- aduz que o Auto de Infração foi lavrado com base no suposto saldo credor da conta caixa nos exercícios de 1999, 2001 e 2002, desta forma estão fora do alcance das alterações posteriores à Lei n.º 7.357/1998, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.
- alega que o autuante, com base no regime normal de tributação, aplicou-lhe a alíquota cheia de 17%, deduzindo o percentual de 8%, a título de crédito tributário, desrespeitando o princípio da legalidade.
- impugna os demonstrativos acostados às fls.19 a 22 e 3, visto que não possuem qualquer validade jurídica, tendo sido laborados em desacordo com o princípio da legalidade.

- argumenta que não foi observado o princípio da equidade, visto que foi condenada a pagar a quantia de R\$ 81.701,34 (oitenta e um mil, setecentos e um reais e trinta e quatro centavos), fora de sua realidade, que lhe tira possibilidade de existência, pois além de ilegal supera a sua capacidade contributiva.
- aduz que o real valor a ser recolhido é de R\$ 5.911,85 (cinco mil, novecentos e onze reais e oitenta e cinco centavos).
- cita doutrina a respeito do princípio da legalidade.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS sustenta a ausência de razões jurídicas capazes de modificar o julgamento.

Quanto ao argumento relacionado à condição de microempresa, registrou que a legislação tributária vigente à época da ocorrência dos fatos geradores determinava a perda do tratamento tributário simplificado quando constatado o saldo credor na conta caixa (art. 19, da Lei nº 7.375/98).

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

### VOTO

Inicialmente deixo de examinar a violação aos princípios constitucionais da legalidade, equidade e capacidade contributiva suscitada pelo recorrente, uma vez que este Órgão, de acordo com o art. 167, I, do RPAF/99, não dispõe de competência para apreciar a referida matéria.

No mérito, verifico que não assiste razão ao recorrente, devendo, por conseguinte subsistir a infração. Isto porque, restou comprovada nos autos, através da apuração de saldo positivo na conta caixa sem a comprovação da origem do seu numerário, o cometimento da infração pelo recorrente.

Outrossim, entendo que o recorrente não trouxe aos autos prova material capaz de elidir a presunção de operações mercantis não contabilizadas.

Por fim, quanto ao argumento relativo à condição de microempresa, como bem ressaltou a representante da PGE/PROFIS, a legislação tributária vigente à época da ocorrência dos fatos geradores determinava, com clareza, a perda do tratamento tributário simplificado, uma vez constatado o saldo credor na conta caixa, conforme demonstra o art. 19, da Lei nº 7.357/98.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298576.0007/04-4, lavrado contra **ANTÔNIO CARDOSO PIMENTA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 42.241,13, sendo R\$ 13.068,94, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 29.172,19, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da supracitada Lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS